



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.904158/2013-86  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.094 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca 1) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; 2) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; 3) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada. Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## **Relatório**

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.14/21) tempestiva (fls.193), contra Despacho Decisório Eletrônico - DDE (fls.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904158/2013-86

07/09) emitido pela DRF Sorocaba, em 02/10/2013, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 39664.38883.170510.1.7.04-0858 (fls.02/06). Nesse documento o contribuinte indicou um crédito original de R\$ 391.656,49 referente ao pagamento indevido de PIS do PA 05/2008 (6912), que foi utilizado parcialmente para extinguir débito de Cofins no valor de R\$ 79.680,06 (código 0760-01).

O DDE não homologou as compensações declaradas, uma vez que “A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” Nas informações complementares consta como justificativa, ausência de documentação comprobatória, processo 10855.721633/2012-08.

Na manifestação apresentada, a interessada explica que após ter entregue DCTF e Dacon e efetuado o recolhimento do valor devido de PIS no PA 05/2008, verificou que, por equívoco, havia apurado créditos a menor de Cofins. Assim, apresentou Dacon retificador, em 26/03/2010, e DCTF retificadora, em 05/06/2010. Alega que DCTF retificadora e o Dacon retificador, espontâneos, substituem integralmente os originais em todos os efeitos legais. Dessa forma, o pagamento de R\$ 391.656,49 efetuado em 20/06/2008 a título de PIS seria indevido.

Assim requer :

- integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão;

- seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto n.º 70.235/1972.

- seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, n.º 540, 3o andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008*

**DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.**

*Se a contribuinte, intimada, não apresenta documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório, não há como reconhecer direito creditório, devendo-se manter a não homologação da compensação pleiteada.*

**DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

*É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904158/2013-86

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta:

- (a) que, em 05/07/2008, a recorrente declarou, conforme DCTF já anexada aos autos, que havia apurado a título de PIS (código de receita 6912) a quantia de R\$ 391.656,49 para o período de apuração de maio de 2008, valor quitado por meio de pagamento com DARF;
- (b) que, posteriormente, com base no art. 3º da lei n.º 10.637/2002, a recorrente apropriou-se de créditos de PIS referentes a depreciação de bens de seu ativo imobilizado — material de acondicionamento para seus produtos (garrafas retornáveis, caixas, chapas e paletes), que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de PIS relativa ao período de maio de 2008;
- (c) que o crédito reconhecido pela recorrente está fundamentado na Lei n.º 10.637/2002, no dispositivo que autoriza o crédito sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado;
- (d) que as planilhas juntadas demonstram, ao detalhar a ficha 6A da DACON-original e da DACON-retificadora, que os campos de crédito retificados, após a revisão de créditos de PIS efetuada pela recorrente, referem-se às linhas 9 (B.C. Sobre Bens do Ativo — Encargos de depreciação) e 21 (Outros Créditos a descontar) da referida ficha;
- (e) que traz aos autos, por amostragem, tendo em vista o expressivo n.º de documentos, cópias das notas fiscais relativas a aquisições de caixa, chapas, paletes e garrafas retornáveis;
- (f) que as retificações no DACON e na DCTF efetuadas pela recorrente foram espontâneas, visto que realizadas por ela antes de sua ciência do despacho decisório em tela, e, por tal razão, ambas teriam a mesma natureza das declarações originais, substituindo-as integralmente;
- (g) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a verdade material seja enfim demonstrada.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

### **Da admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904158/2013-86

### Da proposta de diligência

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve hígido Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter transmitido DCTF e DACON retificadores antes da ciência do Despacho Decisório. Segundo alega, a retificação decorre de haver apurado, em procedimento interno, erro na apropriação de créditos referentes à depreciação de bens de seu ativo imobilizado, mais especificamente material de acondicionamento para seus produtos (garrafas retornáveis, caixas, chapas e paletes), os quais, por erro, não haviam sido contabilizados anteriormente.

A hipótese atrai a incidência da norma contida no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

*Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifo nosso)*

É de se considerar que a decisão recorrida foi desfavorável à Recorrente em razão da carência de provas hábeis a comprovar a existência do crédito empregado em compensação. A jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que a mera retificação da DCTF, desacompanhada de documentos contábeis e fiscais, não constitui prova suficiente do erro que ensejou a retificação, mormente em se tratando de direito creditório, hipótese em que a comprovação da existência, certeza e liquidez do crédito incumbe ao postulante do crédito.

A retificação da DCTF não tem, *per si*, o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente, se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que suportem as alterações efetuadas, mesmo se transmitida antes da ciência do Despacho Decisório. Em se tratando de pedidos de compensação/ressarcimento, o ônus probatório incumbe ao postulante, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho:

*“**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”*

*(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)*

*“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para*

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904158/2013-86

*a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)*

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”*

*(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)*

*“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.*

*(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)*

*“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”*

*(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)*

Na espécie, o *onus probandi* a cargo do Recorrente é ainda maior em razão de haver sido intimado, em processo específico (nº 10855.721633/2012-08), acerca da necessidade de comprovar o motivo das alterações inseridas em suas DCTF e em seus Dacon (Intimação DRF/SOR/SEORT nº 632/2012 – ESK, recebida em 02/05/2012), como assentou a decisão recorrida.

Verifica-se que a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, se resumiu a apresentar DCTF e DACTON, desacompanhados de documentos contábeis ou fiscais, para comprovar o erro incorrido na DCTF e no DACTON originais que teria feito surgir o direito creditório oriundo de indébito, levando a decisão recorrida a manter a negativa de homologação por carência probatória.

O presente Recurso Voluntário, por sua vez, foi instruído, para além das declarações e demonstrativos já referidos, com planilha que detalha a ficha 6A do DACTON,

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.094 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904158/2013-86

planilha de composição dos valores relativos à linha 9 e notas fiscais de aquisição dos bens do ativo imobilizado objeto de depreciação (fls. 258/2.028), com os quais pretende a Recorrente demonstrar a pertinência da revisão que culminou com a inexistência de saldo de PIS a pagar em MAI/2008 e o consequente indébito tributário decorrente do valor originalmente recolhido.

A posição reiterada deste Colegiado é pela admissão de provas em sede de Recurso Voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material, mormente em se tratando de despacho decisório processado eletronicamente, exceto quando manifestamente insuficientes ou dissociadas das alegações que pretendem sustentar. Assim, deve-se oportunizar ao Recorrente a desincumbência do ônus que lhe cabe, demonstrando a existência e a quantificação do crédito pleiteado, uma vez que não houve, até a presente fase, análise manual da documentação apresentada.

Tais documentos não foram objeto de análise por parte da DRF Sorocaba por ocasião do Despacho Decisório, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito. Tampouco estiveram à disposição da autoridade julgadora de 1ª instância, embora imprescindíveis à análise do pleito recursal, de modo que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

- 1) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- 2) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- 3) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli